



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000399484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004692-74.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 16141

APELAÇÃO Nº 1004692-74.2024.8.26.0037

APELANTE: MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO SANTOS

**APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS**

COMARCA DE ARARAQUARA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. PAULO LUIS APARECIDO TREVISÓ - ©

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória c.c. pedido indenizatório, declarando inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando o requerido a restituir valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar: (i) a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso; (ii) a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora; (iii) a existência de danos morais indenizáveis e o valor da indenização respectiva; (iv) o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Aplica-se a legislação consumerista, pois o requerido atua como fornecedor de serviços no mercado de consumo. Comprovados descontos indevidos, justifica-se a restituição em dobro. Danos morais configurados, mas valor da indenização reduzido para R\$5.000,00, conforme precedentes desta C. Câmara. Juros de mora incidentes desde o evento danoso e correção monetária, a partir do arbitramento.

IV. DISPOSITIVO. Recurso parcialmente provido para se reduzir a indenização extrapatrimonial para R\$5.000,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 210/213, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória c.c. pedido indenizatório proposta por **Maria Tereza da Conceição Santos** em face de **Sindnapi – Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical**, nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo PROCEDENTE esta ação e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar o requerido a restituir todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, em dobro, corrigidos desde cada desconto pelos índices da Tabela Depre, e acrescidos de juros de mora desde a citação, operação esta que se dará até a data de 30/08/2024, ou seja, de início dos efeitos da Lei 14.905/2024, a partir de quando a atualização monetária e os juros moratórios serão aplicados conforme o novo comando dos artigos 389 e 406 do Código Civil (taxa Selic menos IPCA); c) condenar o réu no pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde esta data (Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) segundo a taxa Selic menos IPCA, e acrescida de juros de mora desde a citação até a data de 30/08/2024, a partir de quando os juros moratórios serão aplicados segundo a taxa Selic menos IPCA. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (restituição + indenização). P.I.”

Apela o requerido alegando, sucintamente, que não se aplica a legislação consumerista à espécie; que comprovou a filiação da autora pelos documentos carreados aos autos; que, não obstante, os descontos perduraram por poucos meses; que não houve abalo moral indenizável; e, subsidiariamente, que o valor arbitrado se

revela excessivo e que os juros de mora e correção monetária devem fluir apenas a partir do arbitramento. Pede, ao final, a reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente, e, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização extrapatrimonial, com alteração do inicial dos juros moratórios e correção monetária.

O recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido e foram ofertados contrarrazões, sem preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

II – VOTO.

De início, registre-se que se aplica a legislação consumerista à espécie, uma vez que o apelante-requerido atua no mercado de consumo ao fornecer serviços e benefícios a seus associados mediante contraprestação financeira, caracterizando-se, portanto, como fornecedor.

No mérito, observo que o recurso merece parcial provimento.

Restou cabalmente comprovado nos autos que a apelada suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais eram efetivados pelo apelante, tendo sido comprovado em perícia ser falsa a assinatura a ela atribuída, constante nos termos de adesão e autorização de descontos (fls. 189/200).

Assim, não comprovada a legitimidade da contratação, era mesmo o caso de se determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, conforme o fez a sentença.

Quanto aos danos morais, existe consenso nesta E. Câmara de que esse

comportamento, além de desrespeitoso, é capaz de impingir à parte contrária desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo a esfera personalíssima e moral, com abalo de ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade.

Entretanto, tendo-se em vista que o valor da indenização deve ser norteadado pelo grau de sofrimento e angústia impostos, a fim de se conferir justa compensação patrimonial pelo dano decorrente da conduta ilícita, o valor fixado deve ser reduzido para R\$5.000,00, como vem sendo o entendimento desta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020).

Por fim, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, tem-se que o termo inicial dos juros moratórios incide desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, e a correção monetária, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, valendo-se acrescentar que consoante a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, os juros de mora e a correção monetária, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, razão pela qual a modificação de seu termo inicial de forma diversa do pleiteado pelo apelante nas razões recursais não caracteriza *reformatio in pejus*.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para se reduzir a indenização extrapatrimonial para R\$5.000,00 e se fixar como termo inicial dos juros de mora a data do primeiro desconto indevido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios uma vez que não há previsão legal para a hipótese no caso de provimento parcial de recursos (AgInt no AREsp nº 1349182-RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 10/06/2019; AgInt no AREsp nº 1310670-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 30/05/2019).

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator